VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 059/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, cumprindo o dever constitucional de zelar pela legalidade e pela harmonia entre os Poderes, comunico a esta honrada Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 059/2025, que dispõe sobre o programa de preparação para aposentadoria dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

I. Da tempestividade do veto

Inicialmente, quanto à tempestividade do presente veto, cumpre registrar que o Ofício CMI nº 320/2025, por meio do qual esta Câmara Municipal encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei nº 059/2025, foi oficialmente recebido neste Gabinete do Poder Executivo em 15/12/2025.

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, combinado com o art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo legal para manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto expiraria em 25/12/2025.

Assim, considerando o envio no dia de hoje (19), conclui-se, de forma inequívoca, pela tempestividade deste veto total, em estrita observância ao prazo constitucional e às disposições regimentais aplicáveis.

Scanned with CamScanner

II. No mérito

De entrada, necessário ressaltar que o projeto em análise está eivado de inconstitucionalidade formal e material, bem como por manifesta contrariedade ao interesse público, que passo a expor de forma circunstanciada.

A primeira e mais evidente irregularidade que macula o projeto consiste na absoluta ausência de justificativa, exposição de motivos ou fundamentação mínima que permita compreender a necessidade, a finalidade, o alcance, a viabilidade administrativa e o impacto financeiro da norma proposta. A redação final do projeto limita-se à enunciação de comandos normativos, sem qualquer lastro argumentativo que os sustente.

Tal omissão não configura mero vício formal secundário. Ao contrário, compromete a própria racionalidade do processo legislativo e viola os princípios constitucionais da motivação, da transparência e da publicidade, que informam toda a atuação estatal, inclusive a função legislativa, conforme decorre do art. 37 da Constituição Federal. A inexistência de justificativa impede o adequado controle político, jurídico, administrativo e social da norma, esvaziando o debate legislativo e inviabilizando a aferição de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e com as políticas públicas já instituídas no âmbito municipal.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto também incorre em vício insanável de iniciativa legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "a" e "c", estabelece de forma inequívoca que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, bem como sobre a organização, o funcionamento da Administração Pública e,

Scanned with CamScanner

principalmente, sobre aposentadoria. A Lei Orgânica do Município de Itapetinga, em perfeita simetria com o texto constitucional, reproduz essa reserva de iniciativa ao atribuir exclusivamente ao Prefeito a propositura de leis que versem sobre servidores, estrutura administrativa e criação de encargos à Administração.

O Projeto de Lei nº 059/2025, ao instituir programa permanente a ser implementado no âmbito da Administração Pública Municipal, impõe ao Poder Executivo obrigações administrativas concretas, como planejamento, coordenação, execução de ações, mobilização de servidores e eventual contratação de serviços ou utilização de recursos materiais. Ainda que o texto legal não explicite valores ou crie cargos de forma direta, é juridicamente inequívoco que sua execução gera ônus administrativo e financeiro, o que atrai, de modo incontornável, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas, atribuições ou encargos administrativos ao Executivo violam o princípio da separação dos Poderes e padecem de inconstitucionalidade formal, independentemente da relevância social da matéria tratada. A boa intenção do legislador, por si só, não tem o condão de convalidar a afronta às regras constitucionais de repartição de competências.

Além disso, o projeto revela grave incompatibilidade com as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal. A instituição de um programa permanente no âmbito da Administração Pública pressupõe, necessariamente, a existência de custos diretos ou indiretos, sejam eles relativos a pessoal, capacitação, logística, materiais ou serviços. Todavia, o projeto foi aprovado sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem demonstração de

Scanned with CamScanner

compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Tal circunstância viola frontalmente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação ou expansão de despesas obrigatórias à prévia análise de impacto e à demonstração de adequação orçamentária. A aprovação de norma desprovida desses requisitos compromete o equilíbrio fiscal do Município e expõe o gestor público a riscos jurídicos e administrativos, inclusive perante os órgãos de controle externo.

Finalmente, sob o aspecto material, o projeto afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reiterado pela Lei Orgânica Municipal. Ao determinar, por iniciativa parlamentar, a implementação de programa administrativo específico, o Poder Legislativo extrapola sua função típica de legislar e fiscalizar, ingressando indevidamente no campo da gestão administrativa, que é atribuição constitucional do Poder Executivo.

Cumpre destacar, destarte, que a própria Lei Orgânica do Município, ao tratar de políticas voltadas aos servidores públicos, condiciona sua regulamentação à forma da lei e à observância das competências constitucionais, não autorizando a criação, por iniciativa parlamentar, de programas administrativos que imponham obrigações diretas ao Executivo sem respaldo técnico, financeiro e jurídico adequado.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 059/2025 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ilegalidade material, por afronta às normas de

Scanned with CamScanner

direito financeiro e à Lei de Responsabilidade Fiscal; comprometimento do devido processo legislativo, em razão da ausência absoluta de justificativa; e violação ao princípio da separação dos Poderes, razões que impõem, de forma necessária e inafastável, o seu veto integral.

São essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões jurídicas, administrativas e constitucionais que fundamentam o veto ora apresentado, o qual submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, na forma da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 19 de dezembro 2025.

Atenciosamente,

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE

Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner